

PUBLICADO DOC 20/05/2006

PARECER Nº 476/2006, CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO **PROJETO DE LEI Nº 0182/03**.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando a ampliação da cobertura vegetal urbana.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do substitutivo.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal: "Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza: "Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A proposta encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e no art. 186 da LOM que preleciona:

"Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores".

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17/05/06.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Tião Farias

Ushitaro Kamia

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Chico Macena

Ricardo Montoro

Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

José Américo

Lenice Lemos

Marcos Zerbini

Wadih Mutran

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues

Juscelino Gadelha

Marta Costa

Natalini

Paulo Fiorilo

SUBSTITUITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 182/2003

Institui o "Programa Municipal de Arborização Urbana", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de Arborização Urbana", destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando a ampliação de cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no artigo 131 da Lei 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos e arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garanti a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O "Programa Municipal de Arborização Urbana" será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e a recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de Sensoriamento Remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um Banco de Dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georeferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do Banco de Dados de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O órgão Municipal de Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas

§ 3º - No cadastro do Banco de Dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente através do "Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do artigo 16, Lei Municipal nº 11.426/93 e no artigo 131 da Lei 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo Único - O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - a autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessários para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de parques e Áreas verdes em conjunto com o Engenheiro Agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º - É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no caput deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º - O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º - A construção de edificações no Município de São Paulo deverá prever o plantio obrigatório de mudas de árvores.

§ 1º - nas edificações de uso residencial, com área total de edificação superior a 150 m², é obrigatório o plantio de uma muda de árvore para cada 150 m².

§ 2º - Nas construções de edificações de uso não residencial, com área total de edificação superior a 90 m², é obrigatório o plantio de uma muda de árvore para cada 90 m².

§ 3º - As mudas de árvore a que se referem os parágrafos anteriores deverão corresponder a exemplares arbóreos de espécies nativas, com diâmetro de caule à altura do peito de pelo menos 5 cm.

§ 4º - O plantio de mudas deverá respeitar as orientações técnicas emitidas pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

§ 5º - Nos casos em que a área permeável sobre o terreno natural (A) exigida por Lei não comportar tecnicamente o total de

mudas previstas nos parágrafos anteriores, deverá ser obrigatoriamente plantada a quantidade de mudas resultante de

$$M = A/16^*$$

Onde:

M = número mínimo de mudas a serem plantadas, sem que ocorra sobreposição de copas.

A = área permeável sobre terreno natural em m².

* = área média ocupada pela projeção de copa de uma árvore de médio porte adulta é de 16m².

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO FRANGE

Vereador"